

## O DIREITO DA GESTANTE DE REMARCAR O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSOS PÚBLICOS: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Gabriela Azeredo Gusella<sup>1</sup>  
Margareth Vetis Zaganelli<sup>2</sup>  
Pedro Lenno Rovetta Nogueira<sup>3</sup>

56

**Resumo:** O artigo tem por escopo apresentar a problemática acerca da possibilidade de as gestantes remarcarem teste de aptidão física, previsto como etapa de concursos públicos, em razão da situação de desigualdade em que se encontram, frente aos outros candidatos do certame. Nesse sentido, valendo-se de uma metodologia de natureza qualitativa, bem como de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, este estudo buscará identificar a base em que se assenta o direito das gestantes à remarcação do aludido teste físico. Para tanto, será analisado mais detidamente o princípio da isonomia, enxergado principalmente em sua função positiva, tão cara à efetivação dos Direitos Humanos e do seu corolário da igualdade de gênero. Ademais, serão levantados os argumentos contrários ao direito de reagendar a citada avaliação das condições físicas da candidata gestante. Com isso, buscar-se-á demonstrar a evolução do entendimento jurisprudencial sobre o tema, apontando-se, pois, julgados paradigmáticos que, no cenário atual, asseguram às mulheres grávidas a remarcação do exame de aptidão física, quando este é estipulado como parte de um concurso público para o qual se inscreveram.

**Palavras-chave:** Igualdade de Gênero. Teste de Aptidão Física. Gestantes.

<sup>1</sup> Advogada. Mestranda em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), com bolsa de mestrado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/DS). Especialista em Direito Penal pela Faculdade Damásio (FD). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisadora acadêmica dos Grupos de Pesquisas Bioethik (UFES) e Desafios do Processo (UFES). E-mail: gabrielagusella@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Estágio Pós-doutoral na Università degli Studi di Milano Bicocca (UNIMIB). Estágio Pós-doutoral na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO). Estágio Pós-doutoral na Università Degli Studi Del Sannio (UNISANNIO). Professora investigadora do Projeto "Emerging 'moral' technologies and the ethical-legal challenges of new subjectivities", do Erasmus Plus European Commission - Jean Monnet Module, cofinanciado pela União Europeia. Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Bioethik (UFES). E-mail: mvetis@terra.com

<sup>3</sup> Advogado. Mestrando em Direito Processual pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade Futura. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisador acadêmico do Grupo de Pesquisa Bioethik (UFES). E-mail: pedrolenno.rn@gmail.com

Recebido em 05/01/2020  
Aprovado em 25/01/2020

**Abstract:** This article aims to present the problematic about the possibility of pregnant women to reschedule physical aptitude test as a stage of the exam to work for the Public Administration due to the situation of inequality in which they are compared to other candidates of the selection. In this sense, using a qualitative methodology as well as a legal and jurisprudential research, this study will try to identify in which law basis the right of pregnant women to remark the physical test are based. To reach this goal, further consideration will be given to the principle of isonomy, mainly in its positive function that is so important to the realization of human rights and its corollary of gender equality. In addition, the arguments against the right to reschedule the mentioned assessment of the physical condition of the pregnant candidate will be raised. Thus, it will intend to demonstrate the evolution of the jurisprudential understanding on the subject pointing out, therefore, paradigmatic law cases that in the current scenario ensure pregnant women the rescheduling of physical fitness examination when it is stipulated as part of an exam to work for the Public Administration which they have applied.

**Keywords:** Gender Equality. Physical Fitness Examination. Pregnant Women.

## 1. INTRODUÇÃO

Como é cediço, no Brasil vigora a primazia do concurso público para provimento de cargos e empregos que formam a estrutura da Administração Pública e, portanto, são por ela remunerados (PEREIRA JUNIOR, 2000, p. 210). Dessa forma, para aqueles cargos públicos em que é necessário um maior vigor físico por parte do indivíduo que irá ocupá-lo, é muito comum que o edital do certame preveja uma etapa que consiste em teste de aptidão física. Isto é, o instrumento convocatório do processo seletivo estipula uma fase em que os candidatos deverão demonstrar que possuem as condições físicas mínimas exigidas para o desempenho do posto no qual pretendem trabalhar junto à Administração.

A título de exemplo, a atividade policial compreende um mister público que requer um bom preparo físico do agente que a exerce. Desse modo, é corriqueira, em editais de certames, com base na legislação específica que rege cada carreira, a previsão de uma etapa de avaliação física dos candidatos que se inscrevem em concursos para proverem cargos, dentre outros, de algum dos órgãos da segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição.

Ocorre que, tratando-se de processo de seleção para preenchimento de vagas, naturalmente suas etapas possuem caráter peremptório, ou seja, eliminam os candidatos que não atingem nelas os padrões avaliativos mínimos, ou que não comparecem para delas participarem, haja vista a incidência dos princípios da competitividade e seletividade, voltados à triagem dos candidatos do certame que são mais aptos ao exercício de um emprego público

(FERREIRA; QUEIROZ; FRANÇA, 2013, p. 18). Nesse contexto, surge uma questão controvertida: como fica a situação da mulher que se inscreveu no concurso público que prevê o teste de aptidão física como fase obrigatória e, ao tempo da realização do exame, encontra-se grávida?

Certamente, essa gestante que participa do concurso público para ocupar determinado cargo está em desvantagem em relação aos demais candidatos que não apresentam tal condição limitativa de determinadas funções do corpo. Ademais, em uma perspectiva abstrata, cuida-se de desigualdade entre os gêneros masculino e feminino, pois os candidatos homens nunca poderão, por razões biológicas óbvias, passar pelas barreiras físicas decorrentes da gravidez, tais como a dificuldade para realizar alguns movimentos e praticar atividades que exigem maior resistência física do organismo, tão quanto que podem colocar em risco à vida da mulher e do nascituro.

Tal problemática, sob a ótica dos Direitos Humanos, ganha especial relevância, pois trata-se de caso de respeitar um corolário desses direitos fundamentais, qual seja, a igualdade entre as pessoas de modo geral, notadamente a igualdade de gênero, que evidentemente é consectário desses direitos tão caros a todos seres humanos.

Sendo assim, esse trabalho buscará, por meio de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, demonstrar a base em que se assenta o direito de a gestante remarcar o teste de aptidão física, quando for candidata em concurso público que preveja tal etapa em seu edital. Para tanto, serão apreciados diversos julgados proferidos pelos tribunais pátrios sobre a discussão em testilha, especialmente os paradigmáticos, visando demonstrar a evolução da jurisprudência do Brasil até o momento atual em que se tem firmado posicionamento garantindo à mulher grávida a possibilidade de reagendar o teste físico do concurso público para um período posterior à gestação e ao resguardo.

Por fim, serão expostos e analisados individualmente cada um dos argumentos contrários e favoráveis a esse direito e, quanto a estes, será dado um especial enfoque à função positiva do princípio da isonomia, com o intuito de sanar a desigualdade evidenciada na temática.

## **2. A (IM)POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA POR CANDIDATA GRÁVIDA: A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

Os entendimentos jurisprudenciais sobre a possibilidade ou não de remarcação do teste de aptidão física por candidatas grávidas nos concursos públicos que possuem essa etapa prevista no edital, durante muito tempo, foram marcados por ampla divergência. Com a finalidade de demonstrar a evolução do posicionamento jurisprudencial sobre o tema, portanto, foram selecionados julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados, assim como julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que destacam os argumentos jurídicos favoráveis e contrários aventados para deferir ou negar o direito à remarcação.

Ressalta-se que a ausência de um posicionamento pacificado, além de gerar insegurança jurídica, suscitava debates acalorados envolvendo, principalmente, a análise dos princípios constitucionais da isonomia, do direito social de proteção à maternidade e dos princípios básicos regentes da Administração Pública.

No ano de 2009, destaca-se um julgado da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, que com base em entendimentos anteriores do STF e do STJ, decidiu pela impossibilidade da remarcação do teste físico previsto no edital, seja por motivos de saúde ou de gravidez que incapacitasse temporariamente a candidata de participar desta etapa.

Argumentou-se que no âmbito dos concursos públicos, o edital é a lei que rege o certame, de modo que este vincula tanto a Administração Pública, quanto os candidatos e, no caso de o edital vedar expressamente a possibilidade de segunda chamada de provas ou de aplicação de testes em local ou horário diversos do previsto para todos os candidatos, essa norma deveria ser respeitada, pois caso contrário, estariam sendo violados os princípios constitucionais

da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e, em certos casos, até o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), na medida em que restaria violada a igualdade de tratamento a ser dispensada a todos os candidatos, o que, de certo, também configuraria afronta ao princípio isonômico (CF, art. 5º, caput). (TJCE; AC 2005.0002.2104-1/1; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Sales Neto; DJCE 18/08/2009).

Observa-se, portanto, que neste julgado, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa se somaram ao princípio da isonomia, para fundamentar a vedação à possibilidade de remarcação.

Em 2012, por sua vez, ao analisar um edital do ano de 2009 de concurso público para ingresso na Polícia Civil do Estado do Amazonas, o Tribunal de Justiça do Amazonas, em

entendimento contrário, defendeu que a previsão da cláusula editalícia que vedava a distinção entre os candidatos nas etapas de realização dos exames médicos e dos testes de aptidão física, constituía, na verdade, afronta à garantia constitucional do direito social de proteção à maternidade, além de violar o princípio da isonomia, posicionando-se no sentido de possibilitar a remarcação da data para a realização dessas etapas pela candidata grávida (TJAM; Proc. 2011.003626-7; Câmaras Reunidas; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Encarnação das Graças Sampaio Salgado; DJAM 20/12/2012; Pág. 5).

Vê-se, assim, que o mesmo princípio constitucional da igualdade suscitado no caso anteriormente citado de 2009 para defender a vedação, agora, somado à garantia constitucional do direito social à maternidade, foi utilizado para fundamentar a possibilidade de remarcação.

Desse modo, com base nesses dois julgados acima expostos, fica evidente que a questão, além de não estar pacificada à época, possuía argumentos jurídicos favoráveis e contrários, ambos pautados em princípios constitucionais que ora se somavam e ora entravam em colisão.

O Supremo Tribunal Federal, então, em 15 de maio de 2013, com Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgou o recurso extraordinário de nº 630.733 do Distrito Federal (DF) com repercussão geral, reafirmando o entendimento até então dominante, embora não pacificado, firmando a tese de inexistência de “direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior”. (STF; RE 630733, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-228 Divulg. 19-11-2013 Public. 20-11-2013).

Este precedente, firmado no tema de nº 335 de repercussão geral do STF passou a ser amplamente citado em vários outros julgados posteriores de Tribunais de Justiça dos Estados para fundamentar o posicionamento contrário à pretensão de remarcação do teste de aptidão física por candidatas grávidas (TJPA; MS 20133016577-6; Ac. 126194; Belém; Tribunal Pleno; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares; Julg. 06/11/2013; DJPA 08/11/2013; Pág. 118; TJMG; EINF 1.0024.14.249058-0/003; Rel. Des. Yeda Athias; Julg. 06/12/2016; DJEMG 16/12/2016), principalmente, quando expressamente vedado pelo edital (TJRJ; APL 0203388-36.2011.8.19.0001; Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Claudia Telles de Menezes; Julg. 10/06/2015; DORJ 12/06/2015) ou quando a candidata já estava grávida no momento anterior à inscrição no certame (TJSC; AC-MS 2013.062166-0; Timbó; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 29/11/2013; DJSC 12/12/2013; p. 338; TJPR; Ag Instr

1154059-7; Curitiba; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Cunha; DJPR 24/03/2014; p. 108; TJPR; ApCvReex 1364610-7; Curitiba; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Cunha; Julg. 28/07/2015; DJPR 14/08/2015; p. 173).

Além disso, as duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça também passaram a firmar posicionamento acompanhando o precedente firmado pelo Pretório Excelso, de inexistência de direito à remarcação da prova de aptidão física por razões pessoais do candidato, inclusive no caso de candidatas grávidas (STJ; AgRg-RMS 48.218; Proc. 2015/0096318-4; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 07/02/2017).

Entretanto, em que pese o grande número de julgados analisados posteriores ao precedente firmado pelo STF que passaram a seguir o seu posicionamento, é válido destacar que o caso paradigma que levou ao julgamento e a formação do precedente consistia na impossibilidade de realização da prova de aptidão física em função de uma doença temporária que acometia o candidato, qual seja epicondilite gotosa no cotovelo esquerdo, e não em razão de gravidez, sobretudo superveniente à inscrição da candidata no concurso (TJMG; APCV 1.0024.14.249058-0/002; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 23/02/2016; DJEMG 04/03/2016).

Desse modo, alguns julgados passaram a identificar expressamente em sua fundamentação a distinção existente em relação ao *leading case*, para fins de decidir pela possibilidade de remarcação da etapa física pela candidata grávida. Pode-se destacar, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “(...) Candidata grávida. Força maior. Possibilidade de remarcação. *Distinguishing: in casu*, diferentemente do caso paradigma (RE 630.733-DF), a gravidez não é problema temporário de saúde. Proteção constitucional à maternidade e à gestante. (...)” (TJRJ; MS 0036245-83.2015.8.19.0000; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto; Julg. 09/09/2015; DORJ 14/09/2015).

Assim, tem-se que a tese firmada no tema de nº 335 de repercussão geral do STF acabou por não garantir a pacificação da controvérsia em relação às candidatas gestantes, principalmente pela constatação de alguns Tribunais de que o precedente não poderia ser aplicado nesses casos.

Nesse diapasão, vários Tribunais continuaram se manifestando pela possibilidade de remarcação do teste físico pela candidata gestante, sendo possível destacar, inclusive, julgados do STJ (STJ; EDcl-RMS 37.328; 2012/0049916-9; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto

Martins; DJE 24/05/2013; p. 986) e das turmas do próprio STF nesse sentido de não aplicar o precedente (STF, ARE 820.065-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/12/2015; STF, ARE 901.116, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 06/08/2015; STF, RE 1.065.080, Rel. Min. Celso de Mello julgado em 10/08/2017; STF, RE 1.015.798, Rel. Min. Dias Toffoli julgado em 09/02/2017).

Além disso, observa-se que houve uma paulatina mudança de entendimento no âmbito dos Tribunais, como se depreende da análise do julgado de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), com o mesmo relator de julgado anteriormente referenciado com entendimento diverso, no qual passou-se a adotar posicionamento favorável, com o argumento de que no caso de gravidez, não se aplicaria a tese firmada no julgamento do recurso extraordinário nº 630.733 com repercussão geral, reconhecendo-se, portanto, a existência de distinção ao afirmar que

“(...) gravidez não é problema de saúde e muito menos circunstância pessoal, pois uma gestação envolve não só o direito da grávida, mas também o direito fundamental à vida do feto, o interesse de toda sociedade em preservar sua própria perpetuação e, ainda, a preservação do núcleo *mater* de toda sociedade, qual seja, a família.” (TJPA; MS 0000446-85.2013.8.14.0000; Ac. 145570; Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares; Julg. 28/04/2015; DJPA 07/05/2015; p. 174).

Vê-se, portanto, que embora existisse um número considerável de julgados que se limitava a repetir o precedente firmando, negando a possibilidade de remarcação, passou-se a ficar evidente a distinção existente em relação ao *leading case*, pois, como afirmado neste julgado do TJPA, gravidez, embora possa constituir uma situação de impossibilidade física temporária, não é doença.

Nesse contexto, surgiram outros julgados, também posteriores ao precedente paradigmático do STF, sustentando a possibilidade de remarcação. Observa-se, ainda, que os argumentos jurídicos utilizados para sustentar esse posicionamento foram ampliados, a gravidez não mais estava sendo avaliada como uma circunstância pessoal da mulher, mas de uma forma mais abrangente, uma questão de resguardar a saúde da gestante e do feto, reconhecendo que a realização dos exames biomédicos e biofísicos poderiam colocar ambos em risco, devendo, portanto, ser respeitada a proteção constitucional à maternidade e à gestante (TJMG; APCV 1.0672.09.405862-1/003; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 26/03/2013; DJEMG 08/04/2013; TJCE; AC 0176754-29.2012.8.06.0001; Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Francisco Auricélio Pontes; DJCE 14/01/2014; p. 13).



Constatou-se, ainda, que qualquer entendimento diferente consistiria em verdadeira “discriminação de sexo” (TJMS; MS 1405906-88.2014.8.12.0000; Segunda Seção Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 17/09/2014; Pág. 18) às mulheres grávidas candidatas inscritas nos concursos públicos de ingresso em carreiras com etapa de teste de aptidão física prevista no edital.

Ademais, os argumentos de que a remarcação no caso de gravidez além de resguardar o princípio da isonomia em sua dimensão material, estaria também atendendo à norma constitucional que alça a maternidade ao *status* de direito social, conforme os artigos 6º e 203, I da Constituição, passaram a se tornar mais frequentes (TJMS; MS 1407207-70.2014.8.12.0000; Terceira Seção Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 29/09/2014; p. 17), demonstrando-se que não se mostrava razoável colocar em risco a vida e a saúde da gestante e do feto para a consecução de uma etapa de concurso que poderia ser remarcada.

Vale destacar, ainda, que além da possibilidade de remarcação do teste de aptidão física no caso de a mulher estar grávida na data marcada para esta etapa do certame e da possibilidade de remarcação da etapa de exames médicos, quando este pudessem colocar em risco à saúde da grávida ou do nascituro, passou-se a se resguardar também, no âmbito dos Tribunais, a interpretação que garantia a proteção do desenvolvimento humano pós-natal. Possibilitou-se à candidata grávida, por exemplo, com base no artigo 40 da Lei nº 4.949/12 que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, o prazo mínimo de 120 dias de suspensão da etapa para a realização da nova prova de aptidão física (TJDF; AI 0701047-35.2018.8.07.9000; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Relª Juíza Soníria Rocha Campos D’Assunção; Julg. 27/09/2018; DJDFTE 09/10/2018; Pág. 1155). Garante-se, dessa forma, o respeito ao período da gestação e também ao período do resguardo ou puerpério.

Em resumo, embora muitos casos de candidatas gestantes tenham sido decididos pela impossibilidade de remarcação do teste de aptidão física com base no entendimento firmado no julgamento com repercussão geral do RE nº 630.733/DF pelo STF, este precedente não foi capaz de colocar um fim à discussão sobre a temática.

Diante da divergência instaurada, portanto, visando pacificar a questão, foi julgado em 21 de novembro de 2018 o recurso extraordinário nº 1.058.333 do Paraná (PR) com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, com relatoria do Ministro Luiz Fux, mas dessa vez, o



*leading case* envolvia o pedido de remarcação do teste físico em concurso público por candidata grávida.

Na decisão, firmou-se o entendimento de que o precedente firmado no tema de nº 335, proveniente do julgamento do RE nº 630.733/DF pelo STF, impossibilitando a remarcação em razão de problema temporário de saúde, não se aplicava aos casos envolvendo mulheres gestantes, por constituir hipótese diversa. Fixou-se a seguinte tese, constante no tema de nº 973 de repercussão geral do STF: “possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público” (STF. Plenário. RE 1058333/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 21.11.2018).

Ao entender que se tratava de caso de repercussão geral, o relator Ministro Luiz Fux, que em sua decisão sustentou a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física, afirmou que gravidez não é doença e que, após a promulgação da Constituição de 1988, a promoção da igualdade de gênero deve ocorrer tanto no âmbito familiar quanto no laboral, ressaltando que esse entendimento já vem inspirando a legislação nacional e diversas outras decisões dos Tribunais.

Além disso, destacou a preocupação no plano internacional de se combater injustiças sociais pautadas em gênero, ressaltando que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, internalizada por meio do Decreto 4.377/2002.

No julgamento do recurso extraordinário, dessa forma, apenas o Ministro Marco Aurélio se manifestou contra a possibilidade de remarcação, com base no argumento de que a impossibilidade já estava previamente estipulada no edital, cabendo aos candidatos se organizarem para participarem da etapa do concurso e que a gravidez, na maioria das vezes, é um projeto familiar que é incompatível com a inscrição em concurso público para a carreira da Polícia Militar, de modo que somente seria possível a remarcação se essa possibilidade estivesse expressa no edital do certame.

Em resumo, portanto, além da igualdade material constitucionalmente prevista, o Ministro Luiz Fux demonstrou que a controvérsia tangenciava “as manifestações da dignidade humana da mulher (artigo 1º, II, da CRFB), sobretudo na vertente da autonomia privada (artigo 5º, caput, da CRFB)” e que a “Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou o direito ao planejamento familiar e à

liberdade reprodutiva (artigo 226, § 7º)”, além de afirmar, por fim, que o tema tinha repercussões de interesse social, consubstanciados no direito à saúde e nos princípios da Administração Pública aplicados aos concursos públicos (STF; RE 1058333 RG, Relator (a): Min. Luiz Fux, julgado em 02/11/2017, Processo Eletrônico DJe-257 Divulg 10-11-2017 Public 13-11-2017).

Pelo exposto, em análise dos julgados de 2019, portanto, posteriores ao julgamento que firmou a tese constante no tema nº 973 de repercussão geral do STF, pode-se afirmar, que atualmente a questão encontra-se pacificada no sentido de que, a candidata grávida tem direito à remarcação do teste de aptidão física (TJAP; Proc 0002909-30.2018.8.03.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Carmo Antônio; Julg. 30/01/2019; DJEAP 11/02/2019; Pág. 11; TJSP; AC 1027045-70.2018.8.26.0053; Ac. 12262693; São Paulo; Quinta Câmara de Direito Público; Relª Desª Heloísa Martins Mimessi; Julg. 25/02/2019; DJESP 11/03/2019; Pág. 2770; TJSE; MS 201900101139; Ac. 11154/2019; Tribunal Pleno; Relª Desª Iolanda Santos Guimarães; Julg. 08/05/2019; DJSE 13/05/2019; TJMG; AC-RN 0511673-96.2015.8.13.0024; Belo Horizonte; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Alice Birchall; Julg. 04/06/2019; DJEMG 11/06/2019; TJBA; AP 0500939-89.2013.8.05.0150; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria da Purificação da Silva; Julg. 21/10/2019; DJBA 31/10/2019; p. 388).

Em complemento, é possível, ainda, encontrar julgados que, pautados nos mesmos fundamentos de direito constitucional que levaram à formação do precedente, garantem às gestantes o direito à remarcação das etapas de exames médicos que podem, de alguma forma, colocar em risco a sua saúde ou a do nascituro, como por exemplo, nos certames nos quais é exigido dos candidatos a apresentação de resultado de exames radiológicos (TJDF; Proc 0700.02.6.892017-8070001; Ac. 106.9697; Segunda Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; Julg. 25/01/2018; DJDFTE 09/02/2018; TJAL; APL 0706991-63.2013.8.02.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo; DJAL 27/09/2018; Pág. 94).

Além disso, o STJ fixou importante entendimento de que os direitos de saúde, maternidade, família e planejamento familiar devem ser protegidos não só para as gestantes, mas também devem ser estendidos para as candidatas lactantes ao julgar caso em que a candidata se encontrava em licença maternidade, com apenas um mês do parto (STJ; RMS 52.622; Proc. 2016/0315894-7; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 26/03/2019; DJE 29/03/2019).

Assim, nesse sentido, é possível encontrar decisões recentes dos Tribunais, que garantem o direito de remarcação às candidatas que estão grávidas e também àquelas que se encontram em recuperação pós-parto na época do teste de aptidão física, independentemente de previsão expressa no edital (TJAP; REO 0001788-64.2018.8.03.0000; Câmara Única; Rel. Des. Rommel Araújo; Julg. 06/08/2019; DJEAP 14/08/2019; Pág. 75).

O período de pós-parto que é garantido à candidata para remarcação da etapa, entretanto, não é unânime na jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por exemplo, entendeu que o teste de aptidão física marcado para 113 dias após o parto da candidata não configuraria hipótese de direito de remarcação, considerando que tal situação gera “custos aos cofres públicos, tumultua todo o certame e privilegia, com maior prazo para preparo físico e psicológico para a prova, aqueles candidatos que por impossibilidades particulares não se encontram em condições de realizar o exame na data prevista divulgada com antecedência” (TJES; Apl 0013031-31.2014.8.08.0024; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Estevam Bravin Ruy; Julg. 12/02/2019; DJES 20/02/2019).

Diante da ausência de balizas legais, intuindo a regulamentação do tratamento da temática está em tramitação o Projeto de Lei nº 2429, de 2019 na Câmara dos Deputados, originado do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2018, que visa assegurar à gestante inscrita em concurso público o direito à remarcação das provas de aptidão física, independentemente de previsão no edital.

Na proposta, pretende-se deixar claro que é irrelevante se a gravidez é prévia ou posterior à data da inscrição no concurso, tão quanto o tempo de gravidez e as condições físicas e clínicas da candidata não são suficientes para afastar o seu direito à remarcação, de modo que uma vez requerida a remarcação do teste de aptidão física, “o dia, o local e o horário do exame serão determinados pela banca realizadora do concurso público em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data do término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata à entidade responsável, sob pena de exclusão do concurso público” (BRASIL, 2019).

Assim, com base no projeto de lei, existiria um período de tempo mínimo legal para remarcação de nova data pela banca realizadora do concurso público, sendo possível, entretanto, no caso de haver expressa previsão no edital ou em legislação específica da carreira, conceder-se prazo maior à gestante de recuperação pós-parto.

Por todo o exposto, observa-se que o tema permaneceu divergente na jurisprudência durante longo período, sendo a pacificação do entendimento recente. Além disso, algumas questões ainda suscitam dúvidas mesmo com o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, como é o caso do período que deve ser aguardado após o parto para remarcar o teste de aptidão física.

Por fim, não se pode deixar de notar que embora o direito tenha sido reconhecido pelo Pretório Excelso, ante a ausência de previsão expressa em alguns editais, tão quanto em legislações que regem as carreiras, a candidata gestante ainda se vê impelida a recorrer ao judiciário para fazer valer o seu direito, o que, além dos custos e tempo envolvidos, poderia ser facilmente resolvido no âmbito administrativo do concurso público, a partir da inclusão desta previsão expressa no Edital.

### **3. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PELA CANDIDATA GESTANTE**

A possibilidade ou não de remarcação do teste de aptidão física pelas gestantes, como ficou demonstrado, é um tema que ficou marcado por inúmeras controvérsias no Direito pátrio, podendo-se encontrar na literatura jurídica argumentos contrários e favoráveis. Frise-se, ainda, que ambas as linhas argumentativas, como demonstrado no tópico anterior, são encontradas em diversos julgados proferidos pelos Tribunais pátrios ao longo da última década. Desse modo, neste tópico passa-se à análise individualizada dos argumentos contrários e favoráveis identificados.

Nessa linha, no que tange às justificativas apontadas para negar o direito de remarcação, pode-se destacar três principais: i) os princípios que regem à Administração Pública, sobretudo o princípio da eficiência; ii) o ato de escolha da própria candidata em passar por uma gestação; e iii) o princípio da isonomia entre os candidatos.

Em relação ao princípio da eficiência da Administração Pública, insta salientar que ele está disposto expressamente no artigo 37, *caput*, da Carta da República, juntamente com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido, sobre tal princípio, Uadi Lammêgo Bulos explica que tal vetor visa evitar a malversação dos recursos públicos, a falta de planejamento das ações estatais e a repetição de erros por meio de práticas que possam causar danos. O autor, aponta, ainda, que a eficiência foi incorporada na

Constituição pela Emenda Constitucional nº 19/1998, fazendo-o constar ao lado dos demais elencados no citado artigo 37, de modo que o seu conceito também envolve a prestação de serviços e o respeito ao contribuinte (BULLOS, 2013, p. 1010-1011).

Ademais, Maria Sylvia Di Pietro aduz que o princípio da eficiência comporta dois aspectos:

modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível, de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e (...) modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público (DI PIETRO, 2019, p. 244-245).

68

Outrossim, sobre o conteúdo semântico do mesmo princípio, há posicionamento doutrinário que defende ser preciso entender a eficiência em seu sentido comum, ou seja, como sinônimo de eficácia, pois o seu significado seria mais amplo. Desse modo, o vetor em questão abarca a necessidade de satisfazer os fins consistentes nos anseios dos administrados, de uma forma diligente e com menos custos para o aparato administrativo, otimizando-se, pois, os meios disponíveis (UBIRAJARA FILHO, 1999, p. 212). Sendo assim, no que tange à análise do direito de uma gestante, inscrita em concurso público, de reagendar o teste físico previsto como etapa do certame, não é difícil imaginar que o princípio da eficiência pode ser utilizado em seu segundo aspecto, ou em seu segundo conteúdo semântico, com o fim de rechaçar a remarcação.

Isso porque, como foi explanado, pode-se sustentar que, em nome da economia do aparelho estatal, seria melhor não remarcar a avaliação física de uma candidata ou de algumas que estavam em condições desfavoráveis na primeira aplicação do teste, devido à gravidez. Logo, seria possível alegar, com respaldo nas normas constitucionais, que a negação ao direito das gestantes representaria uma forma de realizar o certame com um menor gasto de recursos por parte da Administração Pública.

Contudo, neste artigo, entende-se que esse segundo aspecto ou significado do princípio da eficiência não é suficiente para fundamentar a negativa da designação de uma nova data para realização do exame de aptidão física pela candidata gestante. Assim se afirma porquanto, mesmo sendo uma análise discricionária da Administração Pública, a adoção de uma medida considerada mais eficiente deve se dar de acordo com os “limites do ordenamento jurídico”, o que, inclusive, pode ser alvo do controle exercido pelo Poder Judiciário (FRANÇA, 2000, p. 749).

De fato, por mais que não reagendar o teste de aptidão física possa ser uma medida menos custosa aos cofres públicos e, por isso, mais eficaz, a mesma atitude representa uma economia de recursos em detrimento da valorização da igualdade entre os candidatos do certame, mais ainda, em desprestígio à igualdade de gênero como consectário dos Direitos Humanos. Por conseguinte, a utilização da argumentação da eficiência, nesse caso, encontra óbice em outro princípio fundamental, isto é, o da isonomia.

Além disso, no que concerne ao primeiro aspecto ou significado do princípio da eficiência, este não pode ser utilizado em nenhuma hipótese, pois seria o mesmo que dizer, de forma absurda e desarrazoada, que selecionar qualquer concorrente mulher, inscrita no concurso, seria uma medida mais ineficiente do que aprovar um homem, haja vista que as mulheres biologicamente, regra geral, tem a chance de ficarem grávidas.

Com efeito, argumentar que uma candidata gestante, à época do exame físico, seria uma servidora pública menos eficiente para aquele cargo em disputa, é o mesmo que dizer que o melhor resultado do certame sempre seria a seleção de um homem para cargos que exigem maior preparo físico, já que estes, por óbvio, não engravidam. Tratar-se-ia, porém, de inaceitável preconceito e desigualdade patente entre os gêneros masculino e feminino. Logo, constata-se que a máxima da eficiência não é argumento idôneo para embasar a negativa do direito analisado neste artigo.

Já em relação ao segundo argumento contrário à remarcação do exame físico, qual seja, a escolha da concorrente mulher em passar por uma gestação, diante da possibilidade de planejamento familiar, cuida-se de premissa completamente equivocada. Com efeito, em primeiro lugar, em que pese a existência de métodos contraceptivos eficientes, nenhum deles é totalmente eficaz para evitar uma gravidez, de modo que, mesmo quando eles são utilizados visando um planejamento familiar, é sabido que existe a possibilidade de tais meios falharem.

Além disso, esse tipo de argumento coloca um ônus injusto sobre as mulheres candidatas de um certame, uma vez que estas estariam em posição de desigualdade no que concerne ao planejamento de vida e à liberdade reprodutiva em relação aos concorrentes homens. Assim, seria o mesmo que afirmar que o ônus de uma gravidez, principalmente da não planejada, cabe exclusivamente à mulher, diante da impossibilidade de um tratamento jurídico diferenciado nesses casos (BARBOZA; DEMETRIO, 2019, p. 25).

Isso porque, enquanto um candidato homem pode apenas planejar se preparar para um determinado concurso público e em seguida, realizá-lo, a concorrente mulher deve pensar não

apenas em sua carreira junto à Administração Pública, mas também sopesar se deseja ter um filho antes ou depois de se inscrever no concurso. Tal fato se agrava, ainda, com as imprevisões relativas às datas de publicação dos editais e à divulgação das datas da etapa de teste de aptidão física, que por, diversas vezes, demoram a ocorrer.

Verifica-se, pois, que o princípio da igualdade, apontado como o terceiro argumento, comumente utilizado para sustentar a negativa da remarcação, ganha, em verdade, extrema relevância no sentido oposto, para fundamentar o direito das candidatas gestantes a remarcarem a etapa de concurso público consistente na avaliação física.

Nesse prisma, vale citar mais uma vez os ensinamentos de Uadi Lammêgo Bulos, a fim de compreender melhor a real dimensão da máxima da isonomia, estampada no art. 5º, *caput*, da CF/1988. Em primeiro lugar, Bulos ensina que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre tal vetor está alinhado com a clássica visão de igualdade apregoada por Ruy Barbosa e por Aristóteles, no sentido de que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades (BULOS, 2013, p. 550).

Ainda sobre o posicionamento do STF, Uadi Bulos explica que o Pretório Excelso aponta uma finalidade tripla, qual seja, a de limitar o legislador, a autoridade pública e o particular (BULOS, 2013, p. 555). Desta feita, para o desiderato deste trabalho, deve-se destacar o objetivo de limitar a autoridade pública, pois pode justamente impedir que órgãos da Administração, que sejam responsáveis pela realização de concursos, neguem o direito de uma gestante concorrente de remarcar a etapa atinente ao exame de aptidão física.

Contudo, para que tal direito seja resguardado, é preciso compreender a vertente positiva do vetor da igualdade. Trata-se da igualdade material ou substancial, em contraponto à igualdade formal. Esta é caracterizada pelo termo “perante a lei”, prescrito no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, porém, o intento do texto constitucional é muito superior a uma mera declaração jurídica de que todas as pessoas são iguais para o sistema normativo brasileiro, de maneira que a máxima da isonomia precisa ser concretizada no mundo fenomênico (BULOS, 2013, p. 556).

Para que fique mais clara a opção da Lei Maior por efetivar a isonomia material, Ricardo Marcondes Martins aponta que no artigo 3º, III, o constituinte de 1988 “erigiu como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais” (MARTINS, 2017, 340).

Com efeito, não basta dizer que os indivíduos são iguais perante a lei, é preciso tomar medidas práticas com o intuito de tornar tal preceito fundamental eficaz, isto é, fazer com que



ele se materialize e seja verificável nas diversas relações jurídicas, inclusive na que é objeto deste estudo.

Para isso, é preciso até mesmo especificar os espectros ou variações do princípio da igualdade, como foi feito no inciso I, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB). Com isso, buscou-se a isonomia material entre pessoas de ambos os sexos em seus direitos e obrigações, deixando claro que não podem sofrer discriminações em nenhuma medida quando estão diante de uma mesma situação (BULOS, 2013, p. 558).

Certamente, essa igualdade entre homens e mulheres também deve ser observada na concorrência para tomar posse de cargos públicos. Sendo assim, é imperiosa a aplicação da dimensão positiva da máxima da igualdade, a fim de tratar desigualmente as mulheres em sua posição desigual perante os homens que, por razões óbvias, não terão a gestação como uma condição que obsta a participação e aprovação no teste físico previsto no edital do certame.

Nessa toada, o direito fundamental à isonomia substancial é um direito humano garantido na Constituição Brasileira, inclusive em sua especificidade em relação à igualdade entre os gêneros. Por conseguinte, insta salientar que, na perspectiva dos Direitos Humanos, Ricardo Martins lembra que tanto a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789 – símbolo da Resolução Francesa, a qual teve como um de seus nortes o vetor da igualdade –, em seu artigo 6º, quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo XXI, item 2, asseguram a oportunidade de todas as pessoas, igualmente, alcançarem cargos no serviço público de seu país, sem que haja qualquer discriminação (MARTINS, 2017, p. 338).

Com isso, o mesmo autor arremata dizendo que esse processo seletivo formal, cheio de etapas e dirigido por um instrumento convocatório, é “o meio de garantir a igualdade e, mais do que isso, de concretizar o princípio republicano, possibilitando a todos os interessados – e habilitados a tal – o acesso aos cargos e aos empregos públicos” (MARTINS, 2017, p. 338).

De fato, diante dessas constatações, nota-se que o concurso público não é lugar para que sejam concretizadas discriminações sem sentido, mormente entre os gêneros. Ao contrário disso, o certame de seleção para cargos públicos é um ambiente marcado pelo princípio da igualdade, notadamente em sua versão positiva, ou seja, substancial, na qual se assenta a possibilidade de garantir à candidata gestante o direito de remarcar a etapa do teste de aptidão física, para que não concorra em situação flagrantemente injusta e desigual.

Não há como negar, inclusive, que o julgado que firmou a tese constante no tema nº 973 de repercussão geral do STF, reforça uma tendência crescente no sentido de que o “tema de

direitos humanos da mulher vem sendo invariavelmente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal sob o prisma do princípio da igualdade, prestando valiosíssima contribuição à legitimação da democracia, e desempenhando seu papel de intérprete da Constituição” (ARRUDA; FRIEDE, 2018, p. 48).

Por derradeiro, ressalta-se que dentre os argumentos favoráveis, além do princípio da isonomia em sua dimensão material, também pode-se destacar: i) o direito à saúde e o direito à maternidade, entendidos como direitos sociais e o direito de proteção à família (artigos 6º e 203, I, da CRFB); ii) a dignidade humana da mulher (artigo 1º, II, da CRFB), consubstanciada no respeito à sua autonomia privada (artigo 5º, caput, da CRFB), e iii) o direito ao planejamento familiar e à liberdade reprodutiva (artigo 226, § 7º, da CRFB).

Assim, visando proteger a família, a maternidade e a dignidade humana da mulher e a sua saúde e a do nascituro, não se mostra razoável que a única opção da candidata grávida que almeja a aprovação em um concurso público com previsão de etapa consistente em teste de aptidão física seja colocar em risco a sua saúde e a do nascituro para realizar a prova, principalmente em se tratando de gravidez de risco, pois, caso contrário, diante da ausência de possibilidade de remarcação, pelo não comparecimento, seria eliminada do certame.

Por fim, o artigo 226, §7º da CRFB é claro ao dispor que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, de forma que sustentar que este é um ônus que recai exclusivamente sobre a mulher, iria de encontro aos próprios ditames constitucionais. Vê-se, portanto, que os direitos reprodutivos são assegurados aos homens e às mulheres em igualdade de condições, devendo, portanto, também na prática haver a divisão igualitária das responsabilidades e dos ônus decorrentes desse planejamento (BARBOZA; ALMEIDA JÚNIOR, 2017, p. 254).

#### 4. CONCLUSÃO

A temática envolvendo o direito de remarcação do teste de aptidão física em concursos públicos pela mulher grávida gerou diversas controvérsias na doutrina e na jurisprudência. Pela análise jurisprudencial da última década, foi possível identificar uma evolução do entendimento, com destaque para dois julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro, julgado proveniente da decisão com repercussão geral do recurso extraordinário de nº 630.733/DF em 15 de maio de 2013, com Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento até então dominante, embora não pacificado, firmando a

tese do tema de nº 355 de inexistência de direito dos candidatos em concursos públicos à remarcação do teste de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houvesse expressa disposição em contrário no edital.

Esse precedente, entretanto, não foi capaz de pacificar a questão da candidata grávida, principalmente levando-se em consideração que o caso paradigma envolvia um candidato com uma doença temporária e não uma mulher gestante. Assim, somente a partir do julgamento do recurso extraordinário nº 1.058.333/PR com repercussão geral pelo STF, com relatoria do Ministro Luiz Fux, em 21 de novembro de 2018, a questão foi pacificada, sendo firmada a tese do tema de nº 973, garantindo o direito de remarcação do teste de aptidão física em concurso público para candidatas grávidas, independentemente de previsão expressa no edital.

Além disso, observou-se que outros questionamentos adjacentes estão sendo levantados, como o período de tempo de pós-parto que deve ser aguardado para a remarcação do teste de aptidão física. Diante da ausência de balizas legais, com vistas a regulamentar o tratamento da temática, tentando colocar um fim às discussões, está atualmente em tramitação o Projeto de Lei nº 2429, de 2019 na Câmara dos Deputados.

Quanto aos argumentos jurídicos contrários e favoráveis suscitados em torno da temática, na jurisprudência e na literatura jurídica, demonstrou-se que ambas as linhas argumentativas estão pautadas em princípios constitucionais. Dentre os argumentos contrários à remarcação, destacam-se três principais, no sentido de que a autorização de remarcação iria de encontro aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo o princípio da eficiência, além de o ato de escolha de passar por uma gestação ser da própria candidata de acordo com o seu planejamento familiar, mesmo estando ciente da vedação de remarcação expressa no edital, e, por fim, pelo entendimento de que a remarcação feriria o princípio da isonomia entre os candidatos.

Já quanto aos argumentos favoráveis à remarcação, além do entendimento de que se estaria aplicando o princípio da isonomia em sua dimensão material, também podem-se destacar os direitos à saúde e à proteção da maternidade enquanto direitos sociais, os direitos ao planejamento familiar, à liberdade reprodutiva e à dignidade humana da mulher e o respeito a sua autonomia privada.

Na análise individualizada de cada um dos argumentos, demonstrou-se que em vistas a promover a igualdade de gênero como consectário dos Direitos Humanos, e, considerando que é papel do legislador e dos Tribunais promover o respeito à igualdade de gênero tanto no âmbito

familiar quanto no laboral, entende-se que o entendimento pacificado pelo STF no ano de 2018 é aquele que está consentâneo com os princípios e valores insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sendo assim, conclui-se que nos concursos públicos que preveem etapa de teste de aptidão física, as candidatas grávidas na data de realização do teste, tem o direito de remarcarlo, devendo ser respeitado, ainda, na escolha da nova data, o período de resguardo pós-parto.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de; FRIEDE, Reis. O princípio da igualdade como fundamento dos direitos humanos da mulher. *LexCult*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 26-52, maio/ago. 2018.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 3, e1930, p. 1-34, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. (Des)igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2429, de 2019*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198849>> Acesso em: 10 jun. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERREIRA, Ana Carla Dias; QUEIROZ, Marco Aurélio Marques de; FRANÇA, Vladimir da Rocha. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos concursos públicos. *Revista dos Tribunais Nordeste*, São Paulo, v. 2, p. 15-33, nov./dez., 2013.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa na constituição federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 777, p. 749-754, jul., 2000.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Quais os limites para o uso de concursos públicos como instrumento de ações afirmativas? *Revista de direito administrativo e infraestrutura*, São Paulo, v. 2, p. 335-367, jul./set., 2017.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Repercussões da emenda constitucional 19 sobre os concursos para provimento de cargos e empregos públicos. *Revista de direito constitucional e internacional*, São Paulo, v. 32, p. 210-226, jul./set., 2000.

UBIRAJARA FILHO, Costódio. A emenda constitucional 19/98 e o princípio da eficiência na administração pública. *Revista de direito constitucional e internacional*, São Paulo, v. 27, p. 209-217, abr./ jun., 1999.